



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão eletrônico

Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Prefeita)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior

Interessada: Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Pregoeira Oficial)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Monteiro. Pregão Eletrônico 0.10.27/2022. Contratação de empresa especializada para exploração dos espaços públicos disponibilizados pelo Município para realização do evento “São João de Monteiro 2022”, através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e com montagem e desmontagem da estrutura do evento, garantindo o acesso gratuito à população em geral nos espaços comuns. Necessidade de encaminhamento de documentação imprescindível à análise. Fixação de prazo. Cumprimento parcial. Falhas remanescentes. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00453/23

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Pregão Eletrônico 0.10.27/2022 e do Contrato 34001/2022, materializados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, visando a contratação de empresa especializada para exploração dos espaços públicos disponibilizados pelo Município para realização do evento “São João de Monteiro 2022”, através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e com montagem e desmontagem da estrutura do evento, garantindo o acesso gratuito à população em geral nos espaços comuns, em que se sagrou vencedora a empresa FÁBIO DE ALMEIDA COELHO (CNPJ 35.141.992/0001-51), no valor total de R\$1.199.000,00, e, nessa assentada, também da verificação do cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00235/22, que determinou a remessa a este Tribunal de documentos necessários à instrução do presente processo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

O processo foi encaminhado à Unidade Técnica que, após análise inicial (fls. 609/617) apresentou os seguintes dados relevantes:

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: 19/04/2022 (fls. 487)

Abertura: 12/04/2022 (fls. 269)

Adjudicação: 03/05/2022 (fls. 458).

Homologação: 03/05/2022 (fls. 460)

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Contratação de empresa para a exploração de espaços públicos para realização do evento “São João de Monteiro 2022”	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA:	
Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Prefeita)	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL:	
Portarias nº 01/2022 e 02/2022 de 03/01/2022 (fls. 355 – 359)	
PROPONENTE (S) VENCEDOR	VALOR (R\$)
FABIO DE ALMEIDA COELHO - CNPJ: 35.141.992/0001-51	R\$ 1.199.000,00
CONTRATO Nº 34001/2022	
DATA ASSINATURA	03/05/2022
VIGÊNCIA	31/12/2022

Quanto ao processo administrativo:

1. **Consta** autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, art. 38 da Lei 8.666/93 (fl. 269);

2. **Não consta** justificativa de como o valor da cota de patrocínio (R\$ 1.200.000,00) foi obtido;

[...]

3. **Consta** indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme exige o art. 14 c/c art. 38 da Lei nº 8.666/93 (fls. 2 e 500);

Observação: informações do SAGRES revelam que a ação “Realização de Eventos Culturais, Festivos e Turísticos”, da Unidade Orçamentária 02012 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, possui dotação de R\$ 1.610.000,00, que é inferior ao valor da contratação (R\$ 1.199.000,00). Em outras palavras: a dotação é superior ao valor da cota patrocínio, situação que está em consonância com o disposto no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal.

[...]

4. **Consta** o edital da licitação e anexos (fls. 02 – 86);

5. **Consta** publicação do edital da licitação (fl. 487);

6. **Não consta** parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

Quanto às fases de habilitação/julgamento/homologação:

7. **Não consta** a ata da sessão do pregão;
8. **Constam** os documentos comprobatórios da regularidade da contratada (fls. 507 – 604);
9. **Consta** proposta vencedora (fls. 266 – 268);
10. **Não constam** pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
11. **Consta** atos de adjudicação e de homologação, artigo 38, VII (fls. 458 e 406);
12. **Consta** termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X (fls. 495 – 504).

Outras observações:

13. Trata-se da contratação de uma empresa especializada para a exploração de espaços públicos para realização do evento “São João de Monteiro 2022”, através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro.

De acordo com o termo de referência (fl. 106), “o presente processo de permissão pública é para propiciar o **incremento de Receitas**, por meio do incentivo a atividade turística, e ainda, o incremento da atividade cultural no âmbito do Município, participando o Município apenas com uma parte do custeio realizado através de patrocínio”.

Ainda que se possa presumir que o incremento de receitas venha da maior movimentação do comércio e pousadas, decorrentes dos prováveis turistas atraídos pelas festividades, é fato que **carece de critérios objetivo a cota patrocínio ter sido estipulada em valor tão vultoso (R\$ 1.199.000,00), a ser destinado unicamente ao parceiro privado.**

14. Também está previsto no termo de referência (fl. 118) que alguns camarotes deverão ser reservados para órgãos da Administração Pública, sendo que os demais camarotes constantes da estrutura mínima poderão ser (ou serão) **comercializados** pelo contratado, assim como, a Área VIP, *front stage* e *lounge*.

Além disso, o contratado, deverá prestar contas, no que couber a cota patrocínio, em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do evento. Necessário se faz, portanto, esclarecer **qual será o procedimento adotado no caso de excesso de receita para além da prevista, considerado que se trata de recursos captados pela exploração de espaço público, que deve ser revertido em benfeitorias para a população de Monteiro – PB.**

[...]

Notificadas, a Prefeita e a Pregoeira Oficial deixaram escoar os prazos regimentais sem apresentar defesa, conforme certidões, fls. 626/627.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 632/636, opinou no seguinte sentido:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

“EX POSITIS, este parquet entende pela BAIXA DE RESOLUÇÃO com ASSINAÇÃO DE PRAZO para que sejam enviados, por parte da gestora da Prefeitura Municipal de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, para que apresente os documentos e informações solicitadas pelo Órgão Auditor, sob pena de multa com fulcro no art.56, IV da LOTCE-PB.”

Resolução RC2 – TC 00235 (fls. 638/643), resolvendo:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06515/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 0.10.27/2022 e do Contrato 34001/2022, materializados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, visando a contratação de empresa especializada para exploração dos espaços públicos disponibilizados pelo Município para realização do evento “São João de Monteiro 2022”, através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e com montagem e desmontagem da estrutura do evento, garantindo o acesso gratuito à população em geral nos espaços comuns, em que se sagrou vencedora a empresa FÁBIO DE ALMEIDA COELHO (CNPJ 35.141.992/0001-51), no valor total de R\$1.199.000,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, à Prefeita de Monteiro, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, e à Pregoeira Oficial, Senhora ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO, para encaminharem a documentação e justificativas vindicadas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, sobre:

- I) a forma de obter o valor da cota de patrocínio (R\$1.200.000,00);
- II) o uso de 74,47% os recursos orçamentários autorizados para a referida ação em um único evento;
- III) o parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade;
- IV) a ata da sessão do pregão;
- V) os pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
- VI) o procedimento no caso de excesso de receita para além da prevista, considerando que se trata de recurso captado pela exploração de espaço público.

Após pedido e concessão de prorrogação de prazo foram apresentados os documentos de fls. 657/1301.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

O Órgão Técnico, em relatório de fls. 1308/1316, manifestou-se em conclusão:

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria entende pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

2. Não consta **justificativa de como o valor da cota de patrocínio (R\$ 1.200.000,00)** foi obtido;
3. Consta indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme exige o art. 14 c/c art. 38 da Lei nº 8.666/93 (fls. 2 e 500);
13. [...] Ainda que se possa presumir que o incremento de receitas venha da maior movimentação do comércio e pousadas, decorrentes dos prováveis turistas atraídos pelas festividades, é fato que **carece de critérios objetivo a cota patrocínio ter sido estipulada em valor tão vultoso (R\$ 1.199.000,00), a ser destinado unicamente ao parceiro privado.**

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 1319/1326, da lavra do Procurador-Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, asseverou:

ANTE O EXPOSTO, opina este membro do Ministério Público de Contas pela:

IRREGULARIDADE do Pregão Eletrônico nº 0.10.27/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro/PB;

APLICAÇÃO DE MULTA à Gestora responsável, Srª. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, nos termos do artigo 56, III, da LOTCE/PB;

RECOMENDAÇÃO à Auditoria deste Tribunal de Contas no sentido de verificar nos autos da Prestação de Contas Anual, exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, o cumprimento das cláusulas firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta (anexado às fls. 182/193 do PAG), notadamente quanto ao item da prestação de contas objeto do contrato.

Julgamento agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1327).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e nos meios empregados. A inobservância desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.¹*

¹ “Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

No ponto, em última análise, a Unidade Técnica asseverou como remanescentes irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico 0.10.27/2022, que podem ser resumidas em: **a)** falta de justificativa de como o valor da cota de patrocínio (R\$1.200.000,00) foi obtido, carecendo de critérios objetivos o valor (R\$1.199.000,00) destinado unicamente ao parceiro privado; e **b)** $74,47\% = R\$1.610.000,00 / R\$1.199.000,00$ dos recursos autorizados para a referida ação foram utilizados em um único evento; e **c)**

Sobre os critérios para se chegar ao valor a Prefeita alegou (fls. 658/659) experiências de anos anteriores, limitação de acesso aos artistas consagrados, importando em aumento dos valores contratados.

A Auditoria não acatou os temos defensórios (fls. 1309/1310), observando a ausência de planejamento, inclusive demonstrando que a Prefeitura Municipal de Monteiro utilizou cópia literal da licitação realizada pelo Município de Patos, não tendo sido contestada a observação.

Sobre o percentual a ser dirigido para único evento, a defesa não argumentou concretamente sobre a eiva indicada, se apegando basicamente à indicação da reserva orçamentária e à valorização do evento realizado (fls. 659/660).

O Ministério Público de Contas destacou:

“Nesse diapasão, as constatações do Corpo Técnico denotam que não foram observados critérios objetivos para aferir o valor da cota de patrocínio, sem qualquer projeto básico e estudo de viabilidade, bem como existe uma lacuna sobre o excesso de arrecadação advindo da exploração do espaço público.

O procedimento de licitação deve ser conduzido de maneira a buscar a opção mais econômica para a Administração. Bem assim, o agente público responsável tem o dever de evitar o desperdício de recursos em ações ou contratações desnecessárias ou ineficazes. O objetivo é alcançar o melhor resultado com o menor custo possível, sem comprometer a qualidade e por meio de soluções mais convenientes e eficientes.

*É importante ressaltar que o gestor público, **com base nos princípios norteadores da Administração Pública**, deve adotar medidas a fim de garantir que decisões sobre cotas de patrocínio sejam sempre realizadas com base em critérios objetivos e justos previamente estabelecidos, de modo a **preservar a legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e transparência do processo**.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

Não obstante a anexação de diversos documentos por parte da defesa, a exemplo de recibos e notas fiscais de pagamentos efetuados pela empresa contratada, **não restou demonstrado o critério estabelecido pela Prefeitura Municipal de Monteiro para estipular o significativo valor de R\$1.199.000,00 como cota de patrocínio a ser paga pelo Poder Público a único parceiro privado.**

Portanto, a elaboração de estudo acerca da viabilidade econômico-financeira para estipular o valor da cota de patrocínio era imprescindível, sobretudo quando se estava utilizando aproximadamente 75% dos recursos disponíveis para a “Realização de Eventos Culturais, Festivos e Turísticos (Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo)”, conforme apontou a Auditoria, nos termos abaixo (item 3 das irregularidades):

“(…) informações do SAGRES revelam que a ação “Realização de Eventos Culturais, Festivos e Turísticos”, da Unidade Orçamentária 02012 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, possui dotação de R\$1.610.000,00 (...) Ressalte-se, no entanto, **que um percentual consideravelmente elevado (74,47% = R\$1.610.000,00 / R\$1.199.000,00) dos recursos autorizados para a referida ação estão sendo utilizados em um único evento**”. (grifamos)

Ademais, é imperioso trazer à baila o **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** firmado pelo município de Monteiro/PB, através da Prefeita Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, juntamente com este Ministério Público de Contas (MPC) e os Ministérios Públicos Estadual (MPPB) e Federal (MPF).

O referido TAC encontra-se anexado às fls. 182-193 do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Monteiro (Proc. TC Nº. 00352/22) e estabelece cláusulas de compromissos a serem seguidas pela Gestora daquele município em razão da contratação da empresa FABIO ALMEIDA COELHO (CNPJ 35.141.992/0001-51), decorrente do procedimento licitatório ora em exame.

Assim sendo, este Parquet destaca o entabulado na CLÁUSULA 2 do sobredito Termo, referente à Prestação de Contas do contrato, in verbis:

CLÁUSULA 2 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.1 Os contratos de concessão de espaços públicos para exploração comercial de eventos detalharão a obrigatoriedade, a forma e periodicidade da prestação de contas do contratado ao concedente. O prazo para a prestação de contas será, no máximo, de 30 dias a contar do encerramento de cada festividade.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

2.2 A prestação de contas contemplará todo o demonstrativo de resultados do objeto patrocinado, incluindo o detalhamento de todas as origens (receitas) e todas as aplicações (despesas) de forma que permita a identificação de todos os patrocinadores e subcontratados.

2.3 O demonstrativo de que trata a cláusula 2.2 terá nível de detalhamento suficiente para permitir a compreensão do modelo de negócio, a fim dar subsídios ao aprimoramento de outras futuras contratações similares, através de um melhor dimensionamento e correta avaliação de viabilidade dos próximos empreendimentos de mesma natureza.

2.4 O demonstrativo de que trata a cláusula 2.2 compreenderá a explicitação da margem de contribuição (lucro), administração central, margens de incerteza, e tributos que compõem o valor da proposta.

2.5 Após a prestação de contas, a parcela do lucro que superar a cota de patrocínio da prefeitura será revertida para o município, até o limite deste patrocínio.

2.6 Considerado o interesse público, e como forma de promover a transparência e permitir uma adequada fiscalização, toda a movimentação financeira administrada pelo contratado será realizada através de uma conta bancária específica e exclusiva para o processamento de todas as receitas e despesas relacionadas a efetivação do evento.

Nesse contexto, cabe ressaltar a relevância das cláusulas 2.2 e 2.3, que buscam um “detalhamento suficiente para permitir a compreensão do modelo de negócio, a fim de dar subsídios ao aprimoramento de outras futuras contratações similares, através de um melhor dimensionamento e correta avaliação de viabilidade dos próximos empreendimentos de mesma natureza”.

A ausência de informações e/ou encaminhamento incompleto de dados prejudicam a criação de parâmetros para que o Município obtenha uma melhor eficiência na gestão de eventos festivos, mormente quando da utilização de procedimento de contratação semelhante ao atualmente examinado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

*Desta forma, considerando que o referenciado Termo de Ajustamento de Conduta encontra-se inserto nos autos do PAG da Prefeitura Municipal de Monteiro (Nº 00352/22), este Parquet entende que a verificação do cumprimento das cláusulas do TAC, notadamente quanto à prestação de contas objeto do contrato, deve ser analisada no bojo daqueles autos, os quais irão compor a **PCA do exercício 2022 da Prefeitura de Monteiro**.*

Por fim, diante da inobservância de preceitos que regem a Administração Pública, verifica-se que os aspectos aqui realçados são suficientes para macular o procedimento analisado, haja vista a ausência de critério objetivo para estipular o montante de R\$1.199.000,00 como cota de patrocínio paga pela Prefeitura Municipal de Monteiro à empresa contratada, de modo a ser repellido pelo TCE-PB por meio da declaração de IRREGULARIDADE do Pregão Eletrônico em apreço, além da aplicação de multa nos termos do artigo 56, III, da LOTCE/PB.

De fato, a interessada não conseguiu indicar quais os critérios utilizados para se estabelecer o valor de R\$1.200.000,00. Todavia, o Órgão Técnico não evidenciou haver prejuízo ao erário na contratação. Pelo contrário, ao acatar os argumentos da defendente sobre a necessidade de esclarecimento sobre o procedimento adotado no caso de excesso de receita para além da prevista que poderia ser revertido em benfeitorias para a população, a Auditoria atestou que o contratado suportou prejuízos que poderiam ser arcados pelo Poder Público em caso da não terceirização dos serviços (fl. 1315).

Embora tenha recebido a quantia de R\$1.199.000,00, o executante se comprometeu, por contrato, a atender ao estabelecido no edital da licitação e consequentemente ao Termo de Referência (fls. 106/123), onde constam suas obrigações.

No relatório inicial (fl. 614), a Auditoria destacou:

14. Também está previsto no termo de referência (fl. 118) que alguns camarotes deverão ser reservados para órgãos da Administração Pública, sendo que os demais camarotes constantes da estrutura mínima poderão ser (ou serão) **comercializados** pelo contratado, assim como, a Área VIP, *front stage e lounge*.

Além disso, o contratado, deverá prestar contas, no que couber a cota patrocínio, em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do evento. Necessário se faz, portanto, esclarecer **qual será o procedimento adotado no caso de excesso de receita para além da prevista, considerado que se trata de recursos captados pela exploração de espaço público, que deve ser revertido em benfeitorias para a população de Monteiro – PB.**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

15. Ressalte-se que o **contratado** custeará todas as despesas necessárias para contratação de no mínimo 25 (vinte e cinco) atrações artístico-cultural, incluindo atrações de nível local, regional e nacional. Além disso, correrão por conta do **contratado** todas as despesas de montagem e desmontagem de toda a estrutura especificada no termo de referência (fls. 106 – 118).

Não é de se estranhar a aplicação de 74,47% dos valores reservados orçamentariamente para a realização de eventos culturais, festivos e turísticos em um Município do porte de Monteiro em festa junina. É sabido que os principais eventos da região Nordeste, especialmente no interior da região, são as festas juninas, comumente denominadas de “São João”.

Sobre matéria não semelhante, mas inerente à contida nos presentes autos, cabe relembrar o parecer do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, acolhido por esta Câmara, nos autos do Processo TC 07037/19 (fls. 62/86).

O mencionado processo tratava de auditoria para averiguar todos os atos praticados por gestores públicos, incluindo-se a análise dos processos que precederam a liberação de recursos federais para financiamento de festas juninas, para efeito de verificar se foram cumpridas as formalidades legais, primordialmente na contratação de artistas, a fim de comprovar se houve ou não a denominada “razão da escolha” nas contratações, e apurar a legalidade da privatização do São João quanto à contratação de serviços, produtos e artistas. Vejamos:

“As Cortes de Contas brasileiras, ao exercerem a sua função constitucional de controle externo das contas públicas, devem verificar a legitimidade da despesa pública, nos termos do art. 70 da Constituição Federal². Com efeito, de todos os tipos de controle da Administração Pública, o mais instigante e desafiador é precisamente esse controle de legitimidade da despesa pública. O constituinte de 1988 imaginou a fiscalização indo além do controle formal de legalidade, alcançando a análise da gestão, o controle de resultados e o exame da efetivação de justiça na aplicação de recursos públicos. Nesse sentido, percebe-se que o constituinte originário não pretendeu oferecer ao princípio da legitimidade qualquer conotação estritamente procedimental. Serve, sim, de chamamento ao controlador para que não se cinja à legalidade restrita, pois deve zelar pela íntegra das diretrizes superiores da juridicidade.

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

Por tudo isso, os fatos noticiados na inicial se encontram na esfera de atuação da Corte de Contas. Não custa lembrar, afinal, que falar de incentivo constitucional à cultura não é falar apenas de dinheiro para shows, filmes, peças de teatro, mega-eventos, forrós, festas populares, museus ou exposições. Falar de incentivo à cultura é, em última instância, falar de identidade e pertencimento – especialmente em um cenário de parques recursos públicos, contingenciamentos orçamentários e premente necessidade de otimização de despesas.

...

No estado da Paraíba, a Lei 9.156/2010 instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado. Com isso, referida norma conferiu diretamente o status de bem cultural imaterial preservável ao nosso forró, um bem cultural imaterial merecedor da tutela estadual, integrante que é do patrimônio cultural paraibano (e brasileiro), portador de valores de referência ligados à memória e à identidade da sociedade.

Com efeito, o forró correlaciona-se com as festividades juninas tipicamente nordestinas, assim como com os seus ritmos gemelares e tradicionais da região: o baião, o xote, o xaxado, a ciranda, o coco, a embolada, as marchinhas.

...

As festas populares impulsionadas pelo Poder Público são uma ocasião de promover a cultura regional, especialmente o elemento musical típico da região. Ocorrendo a contratação de artistas, a temática é regida pela 8.666/93 e deve ser interpretada em harmonia com a Constituição Federal. Sobre essa temática, há de se ver o voto condutor do Acórdão TCU 2.730/2017-Plenário, de autoria do Ministro Walton Alencar:

“Não ignoro nem faço pouco caso da dificuldade de municípios de pequeno porte contratarem artistas consagrados sem o auxílio de produtoras. Nem mesmo me oponho à cobrança pelo serviço de intermediação. Todavia, ao optar por valer-se de intermediário, impõe a legislação a estrita observância ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, instaurar processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados em oferecer o serviço. Nesse caso, podem os intermediários interessados em contratar com o conveniente reduzir sua margem de lucro. Os presentes autos reprisam situação observada em um sem número TCEs que tratam de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e entidades ou municípios, para a promoção de eventos com shows de artistas pré-selecionados, em que são



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

contratados intermediários, diretamente, por inexigibilidade de licitação, em afronta à legislação vigente, a valores com expressivo sobrepreço. Entretanto, na maior parte das vezes, como no caso destes autos, a ausência de documentos indicando o valor efetivamente auferido pelos artistas oculta a gravidade e a materialidade da irregularidade”.

Percebe-se que essa questão deságua em outra problemática, recorrente em diversas prefeituras do Estado, qual seja a utilização da inexigibilidade como meio de contratar não apenas o artista, mas toda a estrutura da festa por intermédio da contratação de empresa de promoção de eventos culturais, ou congêneres, recorrendo à terceirização da promoção do evento. Coisa ligeiramente diferente é a cessão onerosa do espaço público para que terceiro promova, por sua conta e risco, festejo de natureza pública. Acerca da terceirização ou privatização das festas juninas, em todo caso, necessário harmonizar o evento com os preceitos constitucionais de apoio e incentivo à cultura, do contrário incorre-se no risco de utilizar dinheiro público para promover interesses exclusivamente privados, ou ainda, pessoais dos promotores do evento ou gestor, em afronta ao princípio da impessoalidade.

...

Nesse contexto, o preâmbulo da Convenção UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada por meio do Decreto 6.177/07, estabelece que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade, constituindo-se seu patrimônio comum, que deve ser valorizado e cultivado por todos. Num panorama assim delineado, não pode o Estado limitar ou cercear as quaisquer manifestações culturais. Ao instituir o Plano Nacional de Cultura - PNC, a Lei 12.343/2010 estabeleceu:

Art. 3º. Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações.”

No caso, ao priorizar no ano de 2022 a festa junina, a Gestora, em que pese ter direcionado a maioria dos recursos da ação relativa à realização de eventos culturais, festivos e turísticos para a festa, também deixou reservas para outras manifestações culturais como o próprio percentual utilizado indica.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

Além disso, outras ações envolvendo a cultura municipal foram contempladas dentre as despesas orçamentárias como a Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (ação 2027), na qual foram despendidos durante o exercício R\$655.605,57, e manutenção das atividades da filarmônica e espaços culturais (ação 2026). Ressalte-se que a observação do Órgão Técnico não se refere diretamente ao procedimento licitatório e sim às prioridades de gestão, e essa tarefa cabe, com a participação popular local, aos representantes eleitos, Prefeita e Vereadores. De toda forma, cabem recomendações no sentido de aprimorar o planejamento relativo aos eventos culturais.

Sobre a semelhança do Edital de Licitação ao utilizado pela Prefeitura Municipal de Patos cabe recomendar que os procedimentos licitatórios atentem para a realidade do Município, evitando o desvirtuamento dos propósitos da licitação.

A questão do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deve ser tratada nos autos da prestação de contas da Prefeitura relativa ao exercício de 2022, como sugeriu o Ministério Público de Contas, vez que o mencionado Instrumento se encontra anexado ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Monteiro (Processo TC 00352/22).

Como visto, em que pesem as eivas remanescentes, o procedimento não indicou desvios ou malversação de recursos nem limitação à concorrência, sendo ressalvas e recomendações suficientes como cominações no presente processo.

Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida:

I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução Processual RC2 – TC 00235/22;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 0.10.27/2022 e o Contrato 34001/2022, advindos da Prefeitura Municipal de Monteiro;

III) RECOMENDAR à Prefeitura de Monteiro aprimorar os procedimentos de contratação da espécie;

IV) RECOMENDAR à Auditoria deste Tribunal de Contas no sentido de verificar nos autos da Prestação de Contas Anual, exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, o cumprimento das cláusulas firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta, notadamente quanto ao item da prestação de contas objeto do contrato;

V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06515/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 0.10.27/2022 e do Contrato 34001/2022, materializados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, visando a contratação de empresa especializada para exploração dos espaços públicos disponibilizados pelo Município para realização do evento “São João de Monteiro 2022”, através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e com montagem e desmontagem da estrutura do evento, garantindo o acesso gratuito à população em geral nos espaços comuns, em que se sagrou vencedora a empresa FÁBIO DE ALMEIDA COELHO (CNPJ 35.141.992/0001-51), no valor total de R\$1.199.000,00, e, nessa assentada, também da verificação do cumprimento da Resolução RC2 – TC 00235/22, que determinou a remessa a este Tribunal de documentos necessários à instrução do presente processo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução Processual RC2 – TC 00235/22;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 0.10.27/2022 e o Contrato 34001/2022, advindos da Prefeitura Municipal de Monteiro;

III) RECOMENDAR à Prefeitura de Monteiro aprimorar os procedimentos de contratação da espécie;

IV) RECOMENDAR à Auditoria deste Tribunal de Contas no sentido de verificar nos autos da Prestação de Contas Anual, exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, o cumprimento das cláusulas firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta, notadamente quanto ao item da prestação de contas objeto do contrato;

V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de março de 2023.

Assinado 7 de Março de 2023 às 21:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO